



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2298250-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA), são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (PREFEITO) e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. JULIANA RODRIGUES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente),



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2298250-16.2024.8.26.0000**

AUTOR(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.645

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 4º da Lei n. 12.723/2023 do Município de Sorocaba, que proíbe a comercialização, exibição ou divulgação de materiais que façam apologia ao uso de substâncias entorpecentes ilícitas. O autor alega violação à Constituição Paulista e à Constituição Federal, especialmente quanto à competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Sorocaba extrapolou sua competência legislativa ao editar norma que proíbe a apologia ao uso de drogas, invadindo competência privativa da União.

III. Razões de Decidir:

3. A Constituição Federal permite aos Municípios legislar de forma suplementar sobre saúde pública, desde que não contrariem normas gerais da União.

4. A norma municipal não trata de propaganda comercial, mas de proibição de apologia ao uso de drogas, o que está em consonância com a legislação federal sobre saúde pública e prevenção ao uso de substâncias nocivas.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Ação julgada improcedente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, IV, IX, XIV; art. 22, XXIX; art. 24, XII; art. 30, II.

Lei 11.343/2006, art. 28, caput, §§ 2º e 3º; art. 33.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, art. 287.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF nº 187, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

TJSP, ADI nº 2232309-66.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.04.2018.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei n. 12.723, de 28 de fevereiro de 2023, do Município de Sorocaba que “Institui o Plano Municipal de Combate às Drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou materiais congêneres que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas”.

Alega o autor que o dispositivo em foco viola o art. 144 da Carta Paulista, bem como os incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da Constituição da República, que contém o catálogo de direitos e garantias fundamentais e são, indiscutivelmente, regras constitucionais centrais de reprodução obrigatória, de forma que a norma em apreço corrobora com a censura e infringe a liberdade de manifestação, pensamento e informação, sendo também incompatível com o art. 22, XXIX da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre propaganda comercial, ofendendo a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias assegurados pela Magna Carta, por encontrar amparo na interpretação de que qualquer manifestação voltada à defesa de determinada substância entorpecente consubstancia apologia ao uso e ao consumo de drogas, o que seria inadmissível pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28, *caput*, e §§ 2º e 3º, c/c o art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como do art. 287 do Código Penal; diz que não se pode confundir a criminalização da conduta com o debate a respeito da própria criminalização; afirma que ao julgar a ADPF 187/DF, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme à Constituição ao art. 287 do Código Penal, e ao art. 33, § 2º, de Lei de Drogas, para excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos; acrescenta que o art. 4º da Lei n. 12.723, de 28 de fevereiro de 2023, do Município de Sorocaba, também é inconstitucional na medida em que cuida de questões que estão na esfera de competência do legislador federal, isso porque, ao proibir *material publicitário* que faça apologia à posse para consumo e uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas ilícitas que possam causar dependência, tal como o cigarro e bebidas alcoólicas, invadiu a competência normativa privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, estabelecida no art. 22, XXIX, da Constituição Cidadã e, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo assim, há vício de constitucionalidade, pois nesta seara não há espaço para a promulgação de leis municipais.

Processada a ação, sem manifestação do d. Procurador-geral do Estado (fls. 217), sobrevieram informações do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 219/230), batendo-se pela constitucionalidade do artigo guerreado, ao argumento de que está em consonância com a legislação federal vigente e jurisprudência pacífica dos Tribunais, posto que os Municípios tem competência para legislar sobre saúde pública e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber, sendo que essa competência é exercida ainda de maneira subsidiária às políticas federais e estaduais, em conformidade com o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas 2022-2027, que incentiva a atuação dos entes municipais em ações preventivas e educativas, sendo certo ademais que a proibição estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 12.723/2023 tem como uma de suas principais finalidades a proteção das crianças e adolescentes, grupo especialmente vulnerável às influências da mídia e de materiais que façam apologia ao uso de drogas.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba (fls. 233/236) pela constitucionalidade da norma.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 268/280) pela procedência do feito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pleito é de improcedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º da Lei n. 12.723, de 28 de fevereiro de 2023, do Município de Sorocaba que *“Institui o Plano Municipal de Combate às Drogas no Município de Sorocaba e proíbe a comercialização, exibição ou divulgação, em quaisquer estabelecimentos de livros, revistas, jornais, matérias publicitárias ou materiais congêneres que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas”*.

Eis a íntegra da lei, com destaque para o dispositivo em debate:

“ART. 1º. FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O “PLANO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS”, COM O OBJETIVO DE EXECUTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, ATRAVÉS DE CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA, SOBRE OS MALEFÍCIOS DO USO OU DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS.

§ 1º. A ESTRUTURAÇÃO DA CAMPANHA DE QUE TRATA O CAPUT, BEM COMO OS ASPECTOS MATERIAIS E ADMINISTRATIVOS PARA SUA REALIZAÇÃO, SERÃO OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO EM DECRETO DO EXECUTIVO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. PARA A CONSECUÇÃO DO "PLANO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS", SERÃO EMPREENDIDOS ESFORÇOS PARA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, BEM COMO ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E A SOCIEDADE CIVIL, VISANDO, ESPECIALMENTE, A ABORDAGEM DE TEMAS RELATIVOS À SAÚDE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EDUCAÇÃO, TRABALHO E SEGURANÇA PÚBLICA, ENFATIZANDO OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELO CONSUMO DO ÁLCOOL E DE OUTRAS DROGAS.

ART. 2º. SÃO PRINCÍPIOS DO PLANO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS:

I - O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;

II - A PROMOÇÃO DE VALORES ÉTICOS, FAMILIARES, CULTURAIS E DE CIDADANIA;

III - A PARTICIPAÇÃO E A INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE E DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS COM O PLANO DE AÇÕES NO COMBATE AO USO DO ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS;

IV - A INTEGRAÇÃO DE AÇÕES DO MUNICÍPIO COM ESTRATÉGIAS ESTADUAIS E NACIONAIS DE PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIA QUE CAUSE DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU PSÍQUICA, BEM COMO ARTICULAÇÃO PARA COOPERAÇÃO MÚTUA COM ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO;

V - APOIO ÀS FAMÍLIAS DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS E AFINS.

ART. 3º. A EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS SERÁ REALIZADA DE FORMA GRADATIVA, CONTÍNUA E TRANSVERSAL, SOB A ARTICULAÇÃO DA SECRETARIA DE CIDADANIA - SECID.

ART. 4º. FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, EXIBIÇÃO OU DIVULGAÇÃO, EM QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE LIVROS, REVISTAS, JORNAIS, INFORMES, MATERIAIS PUBLICITÁRIOS OU QUAISQUER OUTROS MEIOS, QUE FAÇAM APOLOGIA À POSSE PARA CONSUMO E USO PESSOAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS ILÍCITAS, QUE POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA.

§ 1º. O DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO ENSEJARÁ A APLICAÇÃO, AO RESPONSÁVEL, DE MULTA CORRESPONDENTE A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), VALOR A SER ATUALIZADO ANUALMENTE PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), BEM COMO A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO AUTORIZATIVO.

§ 2º. A PROIBIÇÃO A QUE SE REFERE O CAPUT DESSE ARTIGO NÃO SE APLICA AO SEU USO EXCLUSIVAMENTE MEDICINAL.

§ 3º. A FORMA DE FISCALIZAÇÃO A RESPEITO DO PREVISTO NO CAPUT SERÁ OBJETO DE DECRETO DO EXECUTIVO.

ART. 5º. PARA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI, FICA AUTORIZADA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, EM CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LEI MUNICIPAL Nº 12.703, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

ART. 6º. AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 7º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que a norma impugnada afronta o artigo 144 da Constituição Paulista, bem como os incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da Constituição da República que contém o catálogo de direitos e garantias fundamentais, que são, indiscutivelmente, regras constitucionais centrais de reprodução obrigatória, além de afrontar o art. 22, XXIX da Carta Federal, que estabelece a competência privativa da União para dispor sobre propaganda comercial.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (art. 24, XII¹), sendo certo que, nos termos do § 1º do citado dispositivo constitucional, à União compete o estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

O art. 30, II, da CF, a seu turno, atribui aos Municípios competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, adaptando-as às peculiaridades locais, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em análise, verifica-se que o Município, dentro do que lhe permite a Carta Magna, tratou de matéria relativa à proteção e defesa da saúde não ampliando ou restringindo, a meu aviso, as normas gerais sobre a matéria.

Quadra relevar que a Constituição Bandeirante, em seus artigos 219 e 220 dispõe sobre o tema que:

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante:*

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. (...)”

Consoante se colhe do julgamento da ADI nº 2232309-66.2017.8.26.0000, Relator o Desembargador Antônio Celso Aguilar Cortez, j. em 18/04/2018, *verbis*:

“Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, podem-se citar a Lei Federal n. 13.343/2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"; a Lei Federal n. 12.546/2011 (que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.294/1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos); a Lei Estadual n. 13.541/2009, que dispôs, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a proibição do fumo em locais fechados; a Lei Federal n. 9.294/1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre proteção à saúde e prevenção do uso de substâncias nocivas.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade da veiculação de informe audiovisual no início dos shows e eventos culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto.

Fica afastada, destarte, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio federativo e falta de interesse público.”

Portanto, não se verifica aqui ofensa ao pacto federativo em se tratando de dispositivo que, atento ao artigo 30, II, da Carta Federal, dispõe sobre a questão dentro do âmbito do interesse municipal.

Sequer se observa tenha o legislador tratado de questão afeta a “propaganda comercial” ou violado **“os incisos IV, IX e XIV, do art. 5º, da Constituição da República”**, que “contém o **catálogo de direitos e garantias fundamentais**, que são, indiscutivelmente, **normas constitucionais centrais de reprodução obrigatória**”, como citado na inicial com grifos do autor.

Ora, a vedação ali contida, de “comercialização, exibição de divulgação, em quaisquer estabelecimentos de livros, revistas, jornais, informes, materiais publicitários ou quaisquer outros meios, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas ilícitas, que possam causar dependência”, não guarda nenhuma relação com o desenvolvimento de propaganda comercial já que “a publicidade² não deixa de ser uma dimensão econômica das atividades das empresas no mercado”, consoante se colhe do

² Designação de “propaganda comercial” no Brasil, consoante se colhe de <https://pt.wikipedia.org/wiki/Propaganda>

documento “LEGISLAÇÃO E NORMAS DA PUBLICIDADE NO BRASIL”³ que assim define a legislação sobre o tema:

“A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal traz uma série de dispositivos que são relevantes para o exercício da atividade publicitária, dentre os quais podem ser destacados as liberdades de comunicação, manifestação de pensamento, expressão e informação, assim como o direito do consumidor e o capítulo acerca da comunicação social.

No que diz respeito à liberdade de comunicação, a Constituição Federal estabelece um conjunto de direitos (art. 5, IV, V, IX, XII, XIV combinado com os arts. 220 a 224) que possibilitam a coordenação entre criação, expressão e difusão do pensamento e da criação. Estão incluídos, nesse conjunto, a liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e a liberdade de informação. Desses dispositivos, decorre, por exemplo, a existência da proibição à censura.

Por outro lado, não se pode esquecer que a liberdade de expressão comercial também

³<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2017/07/legislacaonormas.pdf>

pode ser entendida como corolário lógico da livre-iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º e 170, caput e IV da Constituição), já que a publicidade não deixa de ser uma dimensão econômica das atividades das empresas no mercado.

O direito do consumidor foi incluído pela Constituição no rol dos direitos fundamentais, por meio do art. 5º, XXXII. Ademais, o art. 170, V, eleva a defesa dos consumidores à condição de princípio da ordem econômica.

Diante disso, abre-se espaço para que a legislação infraconstitucional assegure a proteção ao consumidor. Esse papel é desempenhado principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor. No âmbito da publicidade, em seara que escapa às áreas de atuação do CENP, **mas é conveniente lembrar, há inclusive a previsão de que a publicidade deve seguir determinadas diretrizes, proibindo-se o seu exercício de modo enganoso ou abusivo, os quais o Código de Defesa do Consumidor tipifica como práticas ilícitas.** Assim como o CENP complementa a legislação sobre as relações ético-comerciais, o CONAR e seu Código

Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária complementam as determinações constitucionais sobre o conteúdo e forma da publicidade e o Código de Defesa do Consumidor.”.

Ao que me parece, o normativo combatido não trata de tais questões, não constituindo “censura” ou violação aos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º da Constituição Federal⁴, posto que a vedação à apologia da posse e consumo e uso pessoal de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas **ilícitas** encontra sede na Lei Federal nº 6.368/1976 que, ao tratar da prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, dispõe em seu artigo 12, § 2º sobre a pena de Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa para quem “ *...III - contribui de qualquer forma para **incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica***”.

Sequer se trata aqui de coibir a livre manifestação do pensamento e informação, ofender a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias como citado

⁴ **CF/88. Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na petição inicial, tomando como parâmetro julgado da Corte Suprema consubstanciado na ADPF 187/DF onde, no dizer do Autor “se deu interpretação conforme à Constituição ao art. 287 do Código Penal, e ao art. 33, § 2º, de Lei de Drogas, para **excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos.**”. (grifos do original).

Não é este o texto do dispositivo em análise que, *s.m.j.*, não faz alusão a tal. Não se trata aqui de criminalizar a defesa da legalização de drogas ou substância entorpecente; não há no texto do normativo vedação a manifestação e eventos públicos mas, tão somente se coíbe a comercialização, exibição ou divulgação o que, como sabido, já se encontra previsto em normas gerais sobre o tema e, por tal razão, o julgado que declara legítima a “Marcha da Maconha” não se alinha com o que aqui se analisa.

Portanto, entendo que não houve repressão ao livre pensamento e que, neste ponto, não há a eiva de inconstitucionalidade no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.723, de 28 de fevereiro de 2023, do Município de Sorocaba.

Não se pode permitir, ao argumento de resguardar a liberdade de expressão, de livre manifestação ou pluralismo de ideias que sejam difundidas através de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercialização, exibição ou divulgação, materiais que façam apologia à normalidade e permissibilidade da posse e uso de substâncias ilícitas, que possam causar dependência, tal como vedado no artigo guerreado, pois estas violam o respeito e dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (artigo [1º](#), [III](#), da [Constituição Federal](#)).

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR